



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1824891 - RJ (2019/0119281-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : HNK BR BEBIDAS LTDA  
**RECORRENTE** : SONAR SERVICOS E FRANQUIAS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S) -  
SP154267  
THIAGO MARCHIONI - SP289058  
**RECORRIDO** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
JUCERJA-  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E  
OUTRO(S) - RJ080183

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. LEI 11.638/2007. NORMA QUE ESTABELECE EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA LEI 6.404/76 NO QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. ATO EXCLUÍDO DA LEI. SILÊNCIO INTENCIONAL DO LEGISLADOR QUE IMPLICA EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LIMITADAS DE GRANDE PORTE PUBLICAREM SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ENTRE OS PARTICULARES. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 3º, "caput", da Lei 11.638/2007 somente fez referência sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra publicação que constava do projeto de lei.
2. É possível concluir que houve um silêncio intencional do legislador em afastar a obrigatoriedade das empresas de grande porte de publicarem suas demonstrações contábeis.
3. Em atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal, compreendido como base do Estado Democrático de Direito, somente as leis podem criar obrigações às pessoas, sejam elas físicas ou jurí

dicas. Logo, por falta de disposição legal, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros.

4. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

BRASIL KIRIN BEBEDAS LTDA. (BRASIL KIRIN) e SONAR SERVIÇOS DE FRANQUIAS LTDA. (SONAR) ajuizaram mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) pretendendo que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar as Deliberações nº 53/2011 e nº 62/2012 e, por via de consequência os Enunciados nº 39 e nº 49, arquivando as Atas de Aprovação de Contas e Reuniões Financeiras das demandantes, datadas de 29/04/2015, bem como de Atas futuras, afastando a exigência de publicação de tais níveis, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Em primeira instância, o mandado de segurança foi negado.

A apelação interposta por BRASIL KIRIN e SONAR não foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos termos do acórdão assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE AO ARQUIVAMENTO EM JUNTA COMERCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.*

*1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelas apelantes para que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar as Deliberações JUCERJA, n°s 53/2011 e 62/2012, e, por via de consequência, os Enunciados n°s. 39 e 49, afastando a exigência de publicação de demonstrações financeiras no diário oficial e em jornal de grande circulação.*

*2. Na origem, as apelantes se insurgiram contra ato da autoridade impetrada que negou o arquivamento dos seus atos societários ordinários e obrigatórios desde o exercício de 2014, invocando as mencionadas deliberações e enunciados, para exigir que as mesmas comprovassem a publicação de suas demonstrações financeiras.*

*3. A intenção do legislador, ao promulgar a Lei n° 11.638/2007, que trata da divulgação de demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, é de tornar obrigatória a publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias limitadas de grande porte (TRF2, 68 Turma Especializada, AC 00435956020124025101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE21.2.2017).*

*4. Afigura razoável e até mesmo aconselhável a existência de mecanismos que assegurem a prestação de informações acerca da saúde financeira das empresas de grande porte, haja vista os efeitos sistêmicos que uma crise ou uma eventual quebra dessas sociedades poderiam acarretar na economia.*

*5. Apelação não provida.(e-STJ, fls. 327/334).*

Os embargos de declaração opostos por BRASIL KIRIN e SONAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 346/354).

Inconformados BRASIL KIRIN e SONAR manejaram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação do artigo 3º da Lei 11.638/2007 ao sustentarem que **(1)** referida norma estabelece que devem ser aplicadas às sociedades limitadas de grande porte a Lei 6404/76 no que se refere à elaboração e escrituração de suas demonstrações financeiras, silenciando quanto à publicação; **(2)** a expressão "publicação" constava originalmente do projeto de lei, porém, foi intencionalmente suprimida pelo legislador; **(3)** as juntas comerciais não têm competência normativa originária para estabelecer exigências ou medias restritivas de direito não impostas pela lei; **(4)** considerando que as sociedades limitadas possuem capital fechado, somente interessam a ela e seus sócios as demonstrações financeiras, até porque a concorrência pode utilizar indevidamente as informações publicadas. Aponta ainda a existência de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 438/445).

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por BRASIL KIRIN e SONAR que, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin deu provimento ao agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

O ilustre Ministro prosseguiu no julgamento e negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 501/510), além de rejeitar os embargos de declaração posteriormente opostos por BRASIL KIRIN e SONAR (e-STJ, fls. 522/525).

Interposto agravo interno por BRASIL KIRIN e SONAR, o Ministro Herman Benjamin tornou sem efeito as decisões de fls. e-STJ 501-505 e 522-525, e encaminhou os autos para distribuição a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

Distribuído o recurso a este Relator (e-STJ, fls. 586/588), foi determinada a devolução dos autos ao Ministro HERMAN BENJAMIN, que, por sua vez, suscitou o conflito de competência (e-STJ, fls. 599/601).

A Corte Especial deste E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo e declarou a competência da Terceira Turma da Segunda Seção desta Corte Superior (e-STJ, fls. 607/617).

É o relatório.

DECIDO.

### VOTO

A lei 11.638/2007 foi responsável por significativas alterações na Lei 6.404/76, além de considerar como de grande porte a sociedade ou o conjunto de sociedade sob controle comum, que tiver no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (artigo 3º, § 1º).

Referida Lei nº 11.638/2007 estabeleceu expressamente que seriam aplicadas as disposições da Lei 6.404/76 às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, no que se refere a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Tendo em vista que não houve menção explícita sobre a publicação das demonstrações financeiras, surgiu a discussão sobre a obrigatoriedade das sociedades de grande porte assim fazer.

Esse debate tomou grandes proporções entre os diferentes órgãos estatais, tendo em vista que algumas instituições se posicionaram a favor da publicação das demonstrações financeiras por esse novo tipo societário, o que não foi seguido por outras entidades.

Além disso, posicionamentos diversos entre os Tribunais e doutrinadores também ganharam espaço no cenário jurídico, sendo a questão trazida para julgamento a este E. Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil.

É incontestável que a redação da Lei 11.638/2007 não trouxe a obrigação expressa de as sociedades de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras, limitando seu texto a estender as disposições relativas à escrituração e elaboração.

É certo que o Projeto de Lei 3.741/2000, que mais tarde foi transformado na Lei Ordinária 11.638/2007, apresentou inicialmente texto estabelecendo que as disposições referentes a elaboração e publicação das demonstrações financeiras, previstas na lei de sociedade por ações, relativamente às companhias abertas, seriam aplicadas às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedade por ações.

Todavia, assim não foi aprovado.

O texto final da Lei 11.638/2007, em seu artigo 3º, "caput", somente alude sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra "publicação" incluída no projeto de lei.

Após um amplo debate no Congresso Nacional acerca do texto apresentado originalmente, não há como entender que a palavra "publicação" passou despercebida pelos parlamentares.

É possível, portanto, concluir que houve um silêncio intencional do legislador para excluir a obrigatoriedade das empresas de grande porte fazerem publicar suas demonstrações contábeis.

Em atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal, compreendido como base do Estado Democrático de Direito, somente as leis podem criar obrigações às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

Como bem explica PEDRO LENZA:

*O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático.*

*Esse princípio já estava previsto no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão. No direito brasileiro vem contemplado nos arts. 5.º, II; 37 e 84, IV, da CF/88.*

*O inciso II do art. 5.º estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Mencionado princípio deve ser lido de forma diferente para o particular e para a administração. Vejamos:*

*No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da dignidade da pessoa humana e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, conforme estudado.*

*Ja em relação à administração, ela só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar 'nos trilhos da lei', corroborando a máxima do direito inglês: rule of law, not of men. Trata-se do princípio da legalidade estrita, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio" (Direito Constitucional Esquemático, 17ª Ed., Editora Saraiva, p. 1050).*

Ainda sobre o princípio da legalidade, ALEXANDRE DE MORAES ensina que:

*O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.*

*[...]*

*Importante salientarmos as razões pelas quais, em defesa do princípio*

*da legalidade, o Parlamento historicamente detém o monopólio da atividade legislativa, de maneira a assegurar o primado da lei como fonte máxima do direito:*

- *trata-se da sede institucional dos debates políticos;*
- *configura-se em uma caixa de ressonância para efeito de informação e mobilização da opinião pública;*
- *é o órgão que, em tese, devido a sua composição heterogênea e a seu processo de funcionamento, torna a lei não uma mera expressão dos sentimentos dominantes em determinado setor social, mas a vontade resultante da síntese de posições antagônicas e pluralistas da sociedade.*

*(Direito Constitucional, 38ª Ed., Editora Atlas, p. 56).*

Considerando que a relação posta em julgamento é entre particulares, não há como estender a exigência de escrituração e elaboração, expressamente escrita na lei, à publicação das contas, propositalmente excluída do projeto de lei.

Leciona FÁBIO ULHOA COELHO:

*Nenhuma outra exigência reservada pela lei às sociedades anônimas se estende às limitadas de grande porte, em razão de sua classificação nessa categoria. A publicação das demonstrações financeiras ou o seu registro na Junta Comercial, por exemplo, não é legalmente exigida das sociedades limitadas, nem mesmo quando classificadas como 'de grande porte'. A exemplo do regime jurídico aplicável à generalidade das sociedades limitadas, as demonstrações contábeis são documentos internos, destinados exclusivamente aos sócios.*

*(Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa, 28ª Ed., São Paulo: RT, 2016, p. 161).*

No mesmo sentido, é a doutrina de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA e MARCELO VIEIRA VON ADAMEK:

*Conquanto as sociedades de grande porte estejam obrigadas a proceder à escrituração e à elaboração de suas demonstrações financeiras de acordo com os preceitos da Lei n. 6.404/1976, não há previsão legal de sua obrigatória publicação, ficando essa medida de transparência reservada ou à discricção de seus membros ou a exigência legal ou regulamentar autônoma; não resulta do disposto no art. 3º da Lei n. 11.638/2007. Assim tem opinado a maioria dos especialistas e, assim, também, opinou a Comissão de Valores Mobiliários,<sup>24</sup> em que pese, neste particular, não seja a exegese da autarquia vinculante.*

*(Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro-Direito de Empresa, Malheiros Editores, 2007 p. 33/34).*

Nem mesmo o fato de a ementa da Lei 11.638/2007 afirmar que ela "*estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras*", é capaz de mudar a sorte do caso.

Isso porque, a ementa da lei é apenas o preâmbulo que resume o seu conteúdo, sem nenhuma força normativa.

Apesar do dever da ementa guardar estreita relação com a ideia central da

lei, não há como ignorar que a subordinação dos seus preceitos está associada diretamente com o seu conteúdo, que, no caso dos autos, está estampado no artigo 3º da Lei 11.638/2007.

Desse modo, considerando que referido artigo foi expresso ao aplicar às sociedades de grande porte apenas as disposições da Lei 6.404/76 sobre a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não há como estender o conceito de publicação e divulgação, ainda que este último tenha sido mencionado, mas apenas, na ementa da Lei 11.638/2007.

Finalmente, não é demais anotar que, encampando o entendimento aqui adotado, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração emitiu em 25.11.2022, ofício a todas as Juntas Comerciais (ofício circular SEI nº 4742/2022/ME) com orientação de que a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte é apenas facultativa. E salientou:

*Assim, diante da citada decisão, as Juntas Comerciais deverão acolher o entendimento que as publicações das demonstrações financeiras das referidas sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas. Dessa forma, não deverão ser postos em exigência, tampouco indeferidos, os processos de arquivamento de atos societários sob a alegação de não comprovação das mencionadas publicações.*

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para excluir a suposta obrigatoriedade das empresas de grande porte de fazerem publicar suas demonstrações financeiras.